

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório
Feito: Recurso Administrativo
Referência: Pregão Eletrônico nº 027/2025
Processo nº: 2025017314
Objeto: Contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde – Grupos A, B e E, para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Niquelândia/GO.
Recorrente: GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA
Recorrida: BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS – EIRELI

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA** contra a decisão que **habilitou** a empresa **BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS – EIRELI** no Pregão Eletrônico nº 027/2025.

A recorrente sustenta, em síntese, que a recorrida deveria ter sido inabilitada pelos seguintes motivos:

- a) ausência de inscrição municipal válida;
- b) apresentação de atestado de capacidade técnica sem registro no CREA;
- c) suposta irregularidade quanto ao licenciamento ambiental e à destinação final dos resíduos fora do Estado de Goiás.

A recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e alegando que o recurso busca criar exigências não previstas no edital.



62 3959-7000

niquelandia.go.gov.br

Praça Mestre Dário, 01 - Centro, 76420-000



É o breve relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Foram oportunizadas contrarrazões à licitante recorrida, tendo sido devidamente apresentadas, atendendo-se ao contraditório e à ampla defesa.

4. DA ANÁLISE

Passa-se ao exame das alegações recursais.

4.1. Da alegada ausência de inscrição municipal

A recorrente afirma que a recorrida não teria comprovado inscrição municipal válida. Contudo, conforme verificado na documentação de habilitação, a empresa BIOTEC apresentou alvará de funcionamento e documentos oficiais contendo o número de inscrição municipal e a atividade compatível com o objeto licitado, atendendo à finalidade da exigência editalícia.

O edital não estabeleceu forma única ou documento específico, mas a comprovação da inscrição, o que restou atendido. Eventual ausência de ficha cadastral completa configuraria, quando muito, formalidade sanável, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de informação já demonstrada, sem inovação documental ou criação de condição nova de habilitação.

Não se verifica, portanto, vício capaz de ensejar inabilitação.



62 3959-7000

niquelandia.go.gov.br

Praça Mestre Dário, 01 - Centro, 76420-000



4.2. Do atestado de capacidade técnica e suposta exigência de registro no CREA

A recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida seria inválido por não possuir registro no CREA. Argumenta que, pela natureza técnica do objeto, tal registro seria uma exigência implícita e obrigatória.

A tese não merece prosperar.

O edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025, em seus requisitos de qualificação técnica, **não exigiu** que os atestados de capacidade técnica fossem registrados no CREA. Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente sujeitos às regras definidas no edital.

Não cabe à Administração, e muito menos a uma licitante concorrente, criar ou presumir exigências de habilitação que não estejam expressamente previstas no instrumento convocatório. A tentativa de fazê-lo em fase recursal viola não apenas a vinculação ao edital, mas também o princípio do julgamento objetivo.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem ser apenas as estritamente necessárias e previstas no edital.

No caso dos autos, a documentação apresentada pelo recorrido é mais do que suficiente para comprovação da qualificação técnica necessária para execução do objeto licitado.

Se o próprio edital não avançou para exigir o registro do atestado, não há que se falar em inabilitação por sua ausência.

Ademais, a alegação da recorrente de que a exigência seria "implícita" é inadmissível em matéria de licitação pública, onde as regras devem ser claras e objetivas para todos os participantes. Se a recorrente entendia que tal requisito era essencial, deveria ter impugnado o edital no momento oportuno, o que não o fez, operando-se a preclusão.

Portanto, o atestado apresentado pela recorrida cumpre a finalidade do edital, que é a de comprovar experiência prévia na execução de serviço compatível com o objeto licitado, não havendo fundamento para sua desconsideração.

4.3. Das alegações relativas ao licenciamento ambiental

A recorrente alega irregularidades quanto à remessa interestadual de resíduos e ausência de autorizações ambientais específicas dos Estados de Goiás e Tocantins.

Entretanto, a fase de habilitação deve se ater **ao atendimento objetivo das exigências editalícias**. O edital previu a apresentação de documentação de regularidade ambiental compatível com a atividade, o que foi atendido pela recorrida mediante licenças emitidas pelo órgão ambiental competente de sua sede operacional.

Não houve, no instrumento convocatório, exigência de autorizações específicas para transporte interestadual, nem vedação expressa à destinação em outro ente federativo. Exigir, nesta fase, documentos não previstos no edital representaria inovação indevida de critérios de habilitação.

Eventuais questões relacionadas à execução contratual e à logística operacional devem ser acompanhadas e fiscalizadas na fase de gestão do contrato, não constituindo fundamento automático para inabilitação quando ausente previsão editalícia clara e objetiva nesse sentido.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, e em consonância com o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso interposto pela licitante GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que habilitou a empresa BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS – EIRELI no certame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Niquelândia (GO), 02 de fevereiro de 2026.



Cláudia Mendes Peixoto dos Santos

Agente de Contratação

Decreto Municipal 246/2025



62 **3959-7000**

niquelandia.go.gov.br

Praça Mestre Dário, 01 - Centro, 76420-000



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório
Feito: Recurso Administrativo
Referência: Pregão Eletrônico nº 027/2025
Processo nº: 2025017314
Objeto: Contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde – Grupos A, B e E, para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Niquelândia/GO.
Recorrente: GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA
Recorrida: BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS – EIRELI

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, ante os fundamentos da Assessoria Jurídica do Município e da Pregoeira, os quais adoto como fundamentação e razões de decidir, **DECIDO**:

CONHECER do recurso interposto pela licitante GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, conforme julgado pela Pregoeira, mantendo inalterada sua decisão por seus próprios fundamentos.

É como decido.

Publique-se!

Niquelândia/GO, 02 de fevereiro de 2026.


BRUNA APARECIDA ARANTES RODRIGUES

Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Decreto Municipal nº 008/2025



62 3959-7000

niquelandia.go.gov.br

Praça Mestre Dário, 01 - Centro, 76420-000

